



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.784

Recurso nº 96.933 - IRPJ - Exs: de 1983 a 1986

Recorrente ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOVAÇÃO
 - A mudança dos fundamentos da exigência, pela autoridade julgadora em primeira instância, implica aperfeiçoamento do lançamento, impondo-se em consequência, a devolução dos autos à instância "a quo", para que as razões de recurso sejam apreciadas como se impugnação fosse, na parte inovada, em atenção ao duplo grau de jurisdição que preside o Contencioso Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Belo Horizonte (MG), a fim de que o recurso seja apreciado como impugnação à parte inovada na decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CESO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C.A.' or similar, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-012.762/86-71

RECURSO Nº: 96.933

ACÓRDÃO Nº: 101-80.784

RECORRENTE: ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No exercício de 1984, período-base de 1983, subitem 2.2 do auto de infração, subitem 5.3 do termo de verificação, foi tributada a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, a título de despesas operacionais des necessárias, com base no art. 191, do RIR/80.

Ao impugnar a exigência a recorrente argumentou que se tra tava de comissão paga na compra da aeronave PT-EVA e não na venda, como constou no documento fiscal de fls. 175.

A decisão singular manteve a exigência, nesta parte, com supedâneo no art. 193, do RIR/80 e PN-CST 58/76.

Em grau de recurso, a contribuinte ratificou as razões da impugnação a respeito deste item.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.784

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Relator

O recurso é tempestivo.

A ilustre autoridade julgadora em primeira instância aperfeiçoou o lançamento ao manter a tributação da parcela em lide com base no art. 193, do RIR/80 e PN-CST 58/76, sob o argumento de que o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, considerando que, o entendimento expresso no citado parecer é no sentido de que as despesas (comissões) com a integração do bem ao patrimônio são idedutíveis, incorporando-se ao valor do bem.

Originalmente, referida parcela foi autuada a título de despesa desnecessária em virtude da não comprovação da venda da aeronave (art. 191, RIR/80).

Em consequência, devolve-se o processo à repartição de origem para que as razões de recurso, nesta parte, sejam apreciadas como se impugnação fosse, em atenção ao duplo grau de jurisdição que preside o Contencioso Administrativo Fiscal.

É o meu voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR